

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
LUCAS FONSECA TELES PEREIRA**

**A IRREVERSIBILIDADE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS  
DEFERIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
POSTERIORMENTE REVOGADA: UM CONTRAPONTO ENTRE OS  
VALORES ALIMENTARES E A PRECARIEDADE DO PROVIMENTO  
LIMINAR**

**Juiz de Fora  
2017**

**LUCAS FONSECA TELES PEREIRA**

**A IRREPETIBILIDADE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS  
DEFERIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
POSTERIORMENTE REVOGADA: UM CONTRAPONTO ENTRE OS  
VALORES ALIMENTARES E A PRECARIEDADE DO PROVIMENTO  
LIMINAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação da Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes.

**Juiz de Fora  
2017**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LUCAS FONSECA TELES PEREIRA**

## **A IRREPETIBILIDADE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DEFERIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA: UM CONTRAPONTO ENTRE OS VALORES ALIMENTARES E A PRECARIEDADE DO PROVIMENTO LIMINAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Thayza Matos Moreira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Thais Silva Barbosa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2017

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a controvérsia existente na jurisprudência brasileira com relação à possibilidade de se determinar a repetição de verbas previdenciárias indevidamente recebidas em sede de antecipação de tutela posteriormente revogada. Tomando os referidos valores como importâncias de natureza alimentar, diretamente vinculadas à manutenção da digna subsistência do trabalhador dependente do aparato prestacional do Estado em um momento de notória vulnerabilidade econômica e social, busca-se neste estudo a defesa da exegese mais adequada para a questão face à integralidade do ordenamento jurídico positivo, tomando por alicerce interpretativo a ponderação principiológica proposta por Robert Alexy nos conformes do pensamento pós-positivista neoconstitucional. Serão, para esse fim, observadas decisões produzidas nas esferas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, aproximadas por insuperável analogia no que concerne ao tema, sendo contrapostos, na sequência, entendimentos divergentes sedimentados pelos órgãos colegiados superiores do nosso país. Ato contínuo, será apreciada a omissão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade dos dispositivos legais fundantes da postura revogatória em comento, considerada, por fim, a necessidade de adequação das decisões proferidas pelas diferentes instâncias do Poder Judiciário brasileiro à inderrogável presunção de boa-fé de que se vale o litigante no regime processual contemporâneo.

Palavras-chave: Previdenciário. Alimentos. Devolução. Ponderação. Neoconstitucionalismo.

## ***ABSTRACT***

This paper aims to analyze the existent jurisprudential controversy that has currently taken place in the jurisdiction of Brazilian courts of law concerning the possibility of compensating the State by virtue of the liminal perception of social security benefits superveniently revoked. Considering the juridical nature of such pensions, directly related to the very maintenance of workers dependent on the positive performance of the State in a moment of notorious economical and social vulnerability, this article seeks to propose the most adequate exegesis for the matter regarding the prescriptions of the present holistic structure of law, the general traits of the post-positivist neoconstitutional line of thinking and the works of Robert Alexy concerning the weighting of deontological commands and the logics of principles. To this end, decisions taken in distinguished areas of law shall be observed and compared, and divergent uptakes established by the superior collegiates of Brazilian judicial system ought to be opposed. The omissive posture of the Supreme Court in relation to the constitutionality of the legal devices that substantiate the discussion will also be taken into account, as well as the covenant of good faith that directly protects the parties in the current procedural law system.

Keywords: Social security. Pensions. Compensation. Weighing of principles. Neoconstitutionalism.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE VALOR DEONTOLÓGICO.....	8
3 A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.....	12
4 A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E O CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015 .....	17
5 OS ALIMENTOS E O PROVIMENTO LIMINAR NA JURISPRUDÊNCIA.....	20
6 O NÃO ENFRENTAMENTO DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	24
7 A BOA-FÉ OBJETIVA E A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO JURISPRUDENCIAL .....	25
8 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS .....	29

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discorrer a respeito da controvérsia presente na produção jurisprudencial de nosso país com relação à (ir) repetibilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé por postulantes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que, uma vez deferidas no curso da instrução processual e posteriormente revogadas pelo Poder Judiciário no exercício de sua cognição jurisdicional, demandam comedida análise no que concerne à adequação sistêmica de sua concessão ao ordenamento jurídico-prescritivo vigente, consideradas as particularidades atinentes à matéria e o caráter dos institutos versados.

Para isso, tendo em vista a impossibilidade de se isolar, hoje, o Processo Civil das emanções normativas advindas do paradigma constitucional, será, primeiramente, discutido o momento em que se encontra o constitucionalismo contemporâneo, erigido no bojo de matrizes exegéticas e morais essencialmente pós-positivistas. Buscar-se-á, assim, demonstrar as razões norteadoras da opção interpretativo-metodológica empregada neste trabalho, alicerçada na deontologia dos princípios, na supremacia hierárquica do diploma constitucional e na ponderação dos enunciados normativos.

Na sequência, voltar-se-á este trabalho, particularmente, para a natureza jurídica das verbas cuja repetibilidade se questiona, eis que, em virtude de seu próprio caráter institutivo, revela-se imperativo a observância de um tratamento diferenciado aos referidos numerários, tratando-se de consideração imprescindível para uma boa aplicação do Direito na espécie.

Ato contínuo, estará este estudo voltado para a análise do instituto da tutela provisória de urgência antecipada, porquanto determinante de favorecimento precário por excelência – desabrigado da maior estabilidade conferida à prestação proveniente de *decisum* resolutivo. Confrontados, após, os divergentes posicionamentos adotados pela jurisdição nacional, será sugerida a melhor postura interpretativa a ser sustentada pelas Cortes brasileiras com vistas à conformação de uma jurisprudência harmonizada e norteadora por fundamentada juridicidade, considerada, para esse fim, a postura omissiva do Judiciário quanto à constitucionalidade dos dispositivos pertinentes à disciplina da matéria, quais sejam os artigos 115, II da Lei n.º 8.2113/91 e 154, II do Decreto n.º 3.048/99.

Buscar-se-á, assim, defender a irrepetibilidade dos valores em tela por meio da prevalência dos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana sobre o princípio da segurança jurídica, tomando-se por necessária a relativização da precariedade do instituto antecipatório. Tendo em vista se tratar de questão sensível e ainda não propriamente

pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, relacionada, concomitantemente, com a saúde financeira de cidadãos dependentes do Estado para a manutenção de sua própria subsistência e com a preservação da Fazenda Pública contra eventuais prejuízos insuscetíveis de compensação, este artigo se propõe a demonstrar ser patente a noção de que o ponto central para a correta apreciação do fenômeno é o seu estudo segundo a ótica preconizada pela Constituição Federal de 1988, cujas diretrizes, à luz da renovação trazida pelo ideário pós-positivista neoconstitucional, assumem caráter deontológico entranhado na procedimentalidade formal do Processo Civil, descaracterizada, dessa forma, a leitura fria do texto legal em benefício de uma hermenêutica holística, horizontal e consciente.

## **2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE VALOR DEONTOLÓGICO**

Com a natural progressão histórica do pensamento ocidental, o campo da Filosofia do Direito foi palco para a gradual contestação do jusracionalismo positivista europeu, corrente filosófica responsável pela composição do primado jurídico monista da razão legislativa sobre a ingerência de outros fatores relevantes para a apreciação do Direito como um todo.

Valorizando consideravelmente a atuação parlamentar como cerne da representação político-silogística de um povo emancipado do despotismo sedimentado pelos regimes monárquicos absolutistas do século XVIII, o positivismo jurídico, que teve seus contornos e reflexos germinais fortemente definidos pela experiência francesa revolucionária, deu corpo a organismos nacionais sistematicamente legitimados pela ordenação de uma estrutura prescritiva formal a cujos mandamentos se guardaria observância em virtude de seu próprio escalonamento hierárquico e procedimental (MENDES; BRANCO, 2011).

Contudo, não obstante os méritos alcançados, com o decurso do tempo – reinventado ao ponto de ousar propor, com aspiração cientificista cada vez mais cristalizada no seio da modernidade, uma busca doutrinária metódica, purista e objetiva por segurança jurídica e neutralidade sistêmica (FERNANDES; BICALHO, 2011), o juspositivismo se viu, enquanto fenômeno acadêmico, político e ideológico de fidelidade do Estado à coerção da lei instituída, forçado a ceder espaço a outras formas de se pensar o ordenamento jurídico, mormente após a percepção de sua insuficiência face às complexidades da realidade concreta em virtude da distância abissal existente entre a norma estabelecida e o ideário de justiça esperado do Direito, cujo declínio moral e filosófico teve seu marco maior no advento do nazifascismo europeu (BARROSO, 2007).

Assim, palpável a influência, em solo europeu, da visão celebrada na práxis e no pensamento jurídico norte-americano desde o início do século XIX – em virtude, nitidamente, da experiência democrática particular de um federalismo marcado pelo rompimento com o estado de coisas anterior com fundamento na libertação institucional trazida pela própria ideia de um Poder Constituinte de feições originárias –, o pensamento constitucionalista moderno abraçou, gradativa, porém definitivamente, o controle judicial (*judicial review*) como cerne de sua apreciação do ordenamento jurídico positivo, superando, portanto, a preponderância outrora concedida ao Parlamento por uma perspectiva de elevação da Constituição ao *status* de núcleo dogmático e vinculante do Direito instituído (MENDES; BRANCO, 2011).

O que antes, portanto, vinha relegado ao plano da axiologia jurídica, visto enquanto instrumento meramente interpretativo daquilo que de fato se entendia por normas de disciplina coercitiva da realidade social, passou a compor a esfera da deontologia propriamente dita, concretizando-se como conjunto dispositivo integrador do sistema de forma verdadeiramente cogente. Erigido, pois, um novo marco de entendimento para o Direito como um todo, voltou-se a academia para a revalorização do essencialismo como dogma nuclear da experiência doutrinária e da produção jurisprudencial deste novo momento histórico (MARMELSTEIN, 2008).

Desse modo, estabelecido um novo paradigma para a compreensão do ordenamento instituído, alçados os direitos fundamentais ao estado de normas jurídicas vinculantes, gradativamente os reflexos dessa maturação teórica foram sendo cristalizados nas minúcias da exegese jurídica contemporânea (TRINDADE, 2013). O presente trabalho, assim, irá se debruçar sobre a análise do tema proposto pelo enfoque terminológico daquilo que se compreende por corrente de pensamento neoconstitucionalista, aqui entendida enquanto expressão designativa de uma cultura jurídica oposta ao positivismo jurídico clássico e amplamente difundida no constitucionalismo latino, notadamente caracterizada pela observação do condicionamento do aparato estatal, da academia jurídica e da prática jurisprudencial à satisfação de direitos fundamentais por intermédio da guarnição de comandos deontológicos sedimentados nas Constituições dos Estados (CARBONELL, 2009).

Elucidando a presente linha de raciocínio:

O valor normativo supremo da Constituição não surge, bem se vê, de pronto, como uma verdade autoevidente, mas é resultado de reflexões propiciadas pelo desenvolvimento da História e pelo empenho em aperfeiçoar os meios de controle do poder, em prol do aprimoramento dos suportes da convivência social e política. Hoje, é possível falar em um momento de constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do Parlamento. O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a

que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 61-62).

Ainda nesse sentido:

[...] é bom que se frise as diferenças entre os conceitos de neoconstitucionalismo e de pós-positivismo. O primeiro é uma característica comum do constitucionalismo ocidental que tem início no segundo pós-guerra e apogeu na contemporaneidade, enquanto o segundo é o embasamento da filosofia do direito para aquele. O primeiro traduz uma ideologia ou metodologia constitucional que abrange o segundo como pilar de sustentação de algumas de suas posições, mas com ele não se confunde; o pós-positivismo é, pois, a matriz jusfilosófica que embasa as ideias neoconstitucionais. [...] Em outras palavras, o pós-positivismo pode ser encarado como a concepção teórica do neoconstitucionalismo, pois permite repensar alguns alicerces jurídicos, como a teoria da norma, a teoria das fontes, a teoria da interpretação, etc. (FERNANDES; BICALHO, 2011, p. 7).

Nesse ínterim, eis que a doutrina preconizada por Robert Alexy ganha destaque na academia brasileira, tida pelos mestres do Direito pátrio como um dos mais relevantes mananciais teóricos da filosofia pós-positivista hodierna. Para o autor, entendidos os princípios constitucionais como normas cristalizadas no ordenamento jurídico com conteúdo programático e obrigacional definidos, cabe ao operador do Direito, valendo-se sóbria e comedidamente de razões de proporcionalidade e moderação, sopesar a aplicação dos dispositivos em face da realidade concreta, observadas as particularidades do caso em análise na medida em que, diferentemente das regras propriamente ditas, com engessado conteúdo hipotético e consequencial, são os princípios mandados de otimização mais ou menos flexíveis, cabendo a sua conformação prática e mandamental a situações que exigem maior ou menor grau de incidência desta ou daquela previsão normativa (ALEXY, 2008).

O autor é claro ao ensinar que:

Princípios são, por conseguinte, *mandados de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2008, p. 90 – 91).

Debruçando-se sobre a matéria, informa Bustamante sobre a diferença entre as espécies normativas em comento:

[...] Alexy se afasta de Kelsen quanto ao caráter necessariamente hipotético de todas as normas jurídicas (KELSEN, 2001), pois, ao lado das regras jurídicas, que contém *determinações* e, por conseguinte, “só podem ser cumpridas ou não”- de modo que, “se uma regra é válida, então deve se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos” –, existe uma outra classe de normas, os princípios, que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes (ALEXY, 1997, p. 86 – 87).

Apenas as primeiras – regras – teriam um caráter hipotético-condicional – de modo a permitir a *subsunção* de comportamentos em sua hipótese de incidência –, uma vez que os princípios possuiriam um *caráter ideal* que implicaria a possibilidade de eles serem cumpridos “em diferentes graus”, o que permitiria que eles fossem definidos como *mandados de otimização* [...].

Como consequência dessa distinção lógico-estrutural, os conflitos de regras e as colisões de princípios são solucionados de maneiras diferentes. No caso das regras, ou se insere numa delas uma “cláusula de exceção” – que elimine o conflito – ou então se declara a invalidade de, pelo menos, uma delas. [...]

No caso de colisão de princípios, um deles deve ceder ao outro, porém sem que o princípio afastado seja declarado inválido ou tenha de ser criada uma cláusula de exceção. Diante de algumas circunstâncias, prevalece o princípio jurídico P1; noutros casos, poderá vir a prevalecer o princípio P2. Os conflitos entre princípios não se dão na dimensão da validade, mas na dimensão do peso. (BUSTAMANTE, 2006, p. 82).

Dessa forma, orientado pelas considerações expostas até o presente momento, o intérprete do Direito se vê atualmente instruído a considerar que, enquanto as regras continuam confrontadas entre si pelo ponto de vista da análise de sua validade, a incidência das prescrições de conteúdo principiológico se faz materializada caso a caso pelo prisma de sua preponderância sistêmica, razão pela qual a sua aplicação deve ser avaliada nos contornos pontuais de cada situação pendente de solução jurisdicional.

Ademais, tendo em vista o momento em que se encontra o pensamento pós-positivista neoconstitucional, não pode prescindir o operador jurídico de enxergar o vigor paradigmático da Constituição como marco que extrapola o expediente de uma orientação hermenêutica meramente valorativa, na medida em que se perfaz como a própria baliza ética de sustentação – justificativa institucional e orgânica –, do sistema jurídico como um todo, carregando deontologia particular na superioridade hierárquica de seus dispositivos, independentemente da natureza que consubstanciem na conformação sistêmica de seus enunciados.

Assim, compreendida a diferença qualitativa entre regras e princípios pelo viés da teoria fomentada por Robert Alexy nos conformes de preceitos de razão prática, elevados os mandados de otimização ao patamar de normas jurídicas vinculantes destinadas à disciplina positiva da realidade social e consideradas as particulares atinentes à metodologia própria de sua concretização, o presente artigo versará sobre o tema proposto contrapondo princípios

constitucionais sensíveis à questão tratada como forma de delinear a melhor interpretação da normativa cabível para pacificação da controvérsia.

### **3 A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS**

Antes de esmiuçar os demais pontos concernentes à problemática posta em tela, é imprescindível que sejam delineados os contornos acerca da natureza jurídica das importâncias discutidas no curso desta análise, quais sejam verbas percebidas em sede de antecipação de tutela a título de benefícios previdenciários. Sendo a sua devolução questão flagrantemente controvertida, verifica-se que um dos principais aguçadores da notória dissidência jurisprudencial estabelecida em torno do assunto se perfaz em virtude do caráter alimentício da pecúnia, que, por sua própria definição, ensejaria, em benefício do particular, tratamento jurídico diferenciado por parte do operador do Direito.

É que, em que pese se alinhe parte da jurisprudência em favor da devolução dos benefícios aos cofres previdenciários com o intuito de preservar a integridade do erário, a observância da normativa infraconstitucional e o próprio princípio da segurança jurídica, tem forte respaldo normativo o seu contraponto exegético, estruturado em torno da visão assumida pelos intérpretes que sustentam, em sentido diametralmente oposto, que a consagração da não repetição das prestações é medida que se impõe, consideradas as implicações que a sua natureza jurídica projeta sobre o direito positivo.

Assim, de antemão, seja destacado que a referida qualidade de verba alimentar dos benefícios previdenciários nos parece incontroversa no Direito pátrio em decorrência do que nitidamente se depreende da dicção consubstanciada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que define, de forma patente e cristalina, o caráter da pecúnia em estudo, conforme a redação do parágrafo primeiro de seu artigo 100<sup>1</sup>.

Sendo, desse modo, pacífica a caracterização que institucional e positivamente se atribui às parcelas em comento, conforme se verifica da leitura do próprio texto constitucional, é importante, para a estruturação do raciocínio que se almeja construir, compreender quais são as consequências hermenêutico-sistêmicas que a sua natureza jurídica

---

<sup>1</sup>“Art. 100, CRFB/88. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. §1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo”.

estabelece para o ordenamento prescritivo. Para isso, há que se ressaltar, preliminarmente, o fato de que o Direito, enquanto estrutura de disciplina social e conformação comportamental, recai sobre a tutela da vida humana em coletividade de forma a organizar e direcionar as condutas de seus destinatários, almejando, como essencial objetivo, o resguardo dos chamados *bens jurídicos*.

Uma vez admitido o conceito de *coisa* como toda e qualquer realidade perceptível enquanto objetividade alheia ao homem, destacada desse recorte genérico a espécie dos *bens* como coisas de notório valor econômico ou moral suscetíveis de apropriação ou resguardo em decorrência dos benefícios que englobam, é possível afirmar, por fim, que *bens jurídicos* são todos os bens que, dada a sua relevância para a ordem normativo-prescritiva do Direito, ensejam a movimentação do aparato legislativo e jurisdicional em defesa da sua devida proteção contra as intempéries da vida concreta, sejam elas naturais ou fruto da conduta humana (TARTUCE, 2014).

Assim dispõe a academia jurídica:

São *bens jurídicos*, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal.

[...]

Dizendo que são objeto dos direitos os *bens jurídicos*, empregamos a expressão em sentido amplo ou genérico, para compreender tudo o que pode ser objeto da relação jurídica, sem distinção da materialidade ou da patrimonialidade. Cuidando especificamente dos bens como o *ativo* do patrimônio, podemos defini-los como *elementos* de riqueza suscetível de apropriação". (PEREIRA, 2002, p. 335-337).

Isto posto, entende-se, ainda, que estabelece o ordenamento, invariavelmente, uma valoração diferenciada dos bens jurídicos suscetíveis de tutela. Mediante ponderação axiológica própria de cada comunidade política em seus respectivos estágios de desenvolvimento histórico, social, econômico e cultural, as ordens jurídicas instituídas estabelecem notória hierarquização entre os distintos objetos de sua proteção, salvaguardando preponderantemente determinados bens em desfavor de outros nos conformes deontológicos dos seus dispositivos.

A exemplo do Brasil, temos que a vida, enquanto bem jurídico de notória importância, goza de forte proteção face aos demais objetos de resguardo do Direito, razão pela qual, juntamente com conceitos de maior alçada, tais quais a dignidade da pessoa humana (art. 1º,

III, CRFB/1988)<sup>2</sup>, goza de *status* jurídico diferenciado, tendo em vista se revelarem inúmeros institutos dela diretamente dependentes. Não é por outro motivo que se verifica a sua consideração pela Constituição Federal enquanto direito fundamental individual ou de primeira geração (art. 5º, *caput*, CRFB/1988)<sup>3</sup>, sendo a sua qualidade intrínseca um fundamento basilar da República brasileira, não obstante seja impossível cogitar da existência de direitos fundamentais absolutos (MENDES; BRANCO, 2011).

Note-se que aqui ainda não cabe falar na ponderação principiológica propriamente dita, realizada em uma abordagem casuística e concreta pelo Poder Judiciário, mas em uma hierarquização pretérita definida pela própria ótica normativa assumida pelo ordenamento constitucional. É que, sem vida, entende o direito, não há falar em qualquer utilidade para os bens que dela fazem parte, destacando-se que, para o pós-positivismo neoconstitucional, não há que se admitir vida sem dignidade, esta entendida em seu sentido mais amplo, mediante o aproveitamento instrumental dos diversos expedientes estabelecidos para a sua efetivação

É nessa esteira que se torna possível compreender a abordagem dos institutos discutidos neste trabalho, quais sejam: os *alimentos*.

Entendidos pela doutrina como importâncias primeiras no que se refere à preservação, garantia e promoção da vida em sua ampla e digna realização, tratam-se de valores resguardados de forma especial pelo Direito dada a sua imediata correlação com a manutenção da subsistência humana, nesse conceito compreendida por vivência alicerçada em distinta qualidade existencial e moral. Correspondem, assim, à substância de pretensões relacionadas à satisfação de demandas primárias do indivíduo, atendidas por meio da aferição contínua de valores aptos a proverem a preservação imediata da vida. (CAHALI, 2002).

Assim se posiciona a doutrina civilista:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada”. (GOMES, 1999, p. 427).

Desse modo, compreendido o débito alimentício como uma obrigação de caráter patrimonial, mas com inegável e predominante escopo ético-social, fundado em valores de

---

<sup>2</sup>“Art. 1º, CRFB/1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

<sup>3</sup>“Art. 5º, CRFB/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

solidariedade estabelecidos não só entre indivíduos de um mesmo núcleo familiar, porém de toda uma coletividade socialmente organizada, temos que a sua percepção pelo direito instituído vem amparada na noção de que se tratam de valores suscetíveis de tutela mediante normas de ordem pública, cogente e imperativa, dada a sua teleologia vinculada à proteção da vida humana.

Restam, assim, do ponto de vista de seus credores, como montantes inderrogáveis e irrenunciáveis, e, do ponto de vista dos seus devedores, como importâncias compulsórias e imediatamente executáveis. É o que se depreende, inclusive, da própria dicção consubstanciada no art. 1.707, *caput*, do Código Civil de 2002<sup>4</sup>.

Ademais, em se tratando de parcelas alimentícias, por sua própria essência vem assegurada pela jurisprudência a prioridade do seu recebimento face a débitos imputados a sujeitos passivos integrantes da Fazenda Pública. Tendo em vista a sua urgência e imperatividade, o referido posicionamento vem encartado nos dizeres da Súmula 655 do Pretório Excelso<sup>5</sup>, estando positivado de forma transparente na Constituição Federal por meio da nova redação conferida ao §2º de seu art. 100 pela Emenda Constitucional n.º 94 de 2016<sup>6</sup>.

Não bastasse, o tratamento diferenciado que se entende devido às verbas alimentícias no nosso ordenamento jurídico se revela, ainda, na redação do art. 883 do Código de Processo Civil de 2015<sup>7</sup>, dispositivo sedimentado na antiga normativa procedimental e atualizado na nova codificação, que confirma indubitavelmente a percepção diferenciada que se confere à pecúnia dessa natureza.

Cumprido ressaltar, por fim, seguindo a presente perspectiva, a possibilidade de se aplicar, analogamente e no que couber, às verbas de natureza previdenciária, o escopo protetivo definido para resguardo das verbas salariais no âmbito da jurisdição trabalhista, eis que, orientada pela doutrina especializada, tomando o salário por verba alimentar por excelência, entende amplamente por sua impenhorabilidade, irredutibilidade e

---

<sup>4</sup>“Art. 1.707, CC/2002. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

<sup>5</sup>“Súmula 665. A exceção prevista no art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

<sup>6</sup>“Art. 100, §2º, CRFB/1988. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”.

<sup>7</sup>“Art. 833, CPC/2015. São absolutamente impenhoráveis:

[...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

irrenunciabilidade, sempre observada a sua flagrante importância para a subsistência do trabalhador.

É porque, não obstante se trate de importâncias pecuniárias provenientes de distintas fontes de pagamento, particularizadas por aspectos pertinentes, especificamente, a diferentes esferas de proteção do direito material, não há como desconsiderar a proximidade entre esses valores, sendo mister que se pondere sobre a maneira segundo a qual guarda o ordenamento jurídico a sua tutela normativa, seja pelo prisma da sua consagração axiológica, seja pela ótica de sua defesa positiva propriamente dita.

Não é por outro motivo que as parcelas ora analisadas, prestadas ao particular a título de prestações previdenciárias, compõem pagamento periódico sob a nomenclatura “salário de benefício”, nos dizeres próprios da Lei n.º 8.213/91 – a chamada “Lei de Benefícios da Previdência Social”. Não é senão pela mesma razão que se verifica o gritante escopo social que abrange tanto os montantes salariais quanto previdenciários no bojo de um ordenamento preocupado com a proteção normativa do chamado *Welfare State*, ou Estado do “Bem-Estar Social”, amadurecido na consagração de garantias atinentes, dentre outras, ao trabalho e à Seguridade Social como pilares fundamentais de uma ordem assecuratória de um lastro existencial minimamente digno (STRECK; MORAIS, 2006).

É o que tem sustento na melhor doutrina:

*O caráter alimentar* do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor social para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família (DELGADO, 2016, p. 811).

Ainda:

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (MARMELSTEIN, 2008, p. 51-52).

Desse modo, entendida a relevância dos débitos de caráter alimentar para o direito, considerada a urgência do seu adimplemento, a prioridade para a efetivação do seu

recebimento, a sua natureza irrenunciável e inderrogável bem como a sua teleologia conservativa de um dos bens jurídicos de maior valor para o ordenamento brasileiro, sigamos para a análise dos demais pontos de interesse deste trabalho, tendo por certo que as importâncias previdenciárias requeridas pelos litigantes investidos em acionar o Regime Geral de Previdência Social se enquadram, por excelência, na estudada classificação, observada a sua finalidade precípua de preservação da subsistência ameaçada de cidadãos desamparados e afastados do mercado de trabalho – relegados à condição de dependentes da proteção estatal em momento notadamente caracterizado pela vulnerabilidade de sua própria manutenção.

#### **4 A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E O CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015**

Delineados os contornos primeiros acerca da natureza das verbas que se pretende discutir, nada mais apropriado que compreender as características pertinentes ao instituto antecipatório cujas repercussões para o direito previdenciário têm sido tão severamente discutidas.

Trata-se do instituto da tutela provisória de urgência antecipada, compreendida na dogmática do novo Código de Processo Civil em substituição à antiga tutela prevista pela codificação de 1973.

Para corretamente entendermos os seus principais atributos e particularidades, primeiramente devemos entender do que se trata a tutela provisória como um todo.

É sabido que na realidade institucional brasileira o tempo médio de tramitação de um processo está longe de atingir os preceitos de celeridade e razoável duração preconizados pela conjuntura sistêmica do ordenamento jurídico (art. 5º, LXXVIII, CF/1988)<sup>8</sup>. Desde o ingresso da petição inicial até a prolação de uma sentença ou acórdão de mérito em primeira ou segunda instância, respectivamente, observadas as mazelas funcionais do Poder Judiciário e suas entranhadas debilidades orgânicas, não é exagero dizer que anos podem transcorrer sem que a pretensão deduzida pela parte seja devidamente conhecida e julgada conforme os dizeres do direito positivo. Em outras palavras, tendo em vista circunstâncias inúmeras sobre as quais não se deterá este trabalho, é patente que a justiça no Brasil carece de expediente estrutural e técnico-operacional que permita o exercício da jurisdição em prazo hábil, de

---

<sup>8</sup>“Art. 5º, CRFB/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

modo que os direitos pleiteados possam vir a ser satisfeitos sem que se vejam prejudicados pelo decurso do tempo<sup>9</sup>.

Ora, inegavelmente, uma cognição que se pretenda juridicamente adequada jamais poderá ser produzida no bojo de processos mal instruídos e acelerados de forma leviana e inconsequente, tendo como escopo satisfativo unicamente o atendimento a ideais de rápida tramitação – apartados de um contraditório pleno, verdadeiramente discursivo e democrático. Não obstante, em que pese a imprescindibilidade de uma exaustiva instrução probatória para a qualidade do exercício jurisdicional, não há como ignorar o fato de que o aparelho judiciário de nosso país não se mostra capaz de comportar de forma eficiente o volume estrondoso de demandas direcionadas à tutela definitiva do Estado, razão pela qual, não houvessem sido adotadas posturas institucionais para minoração das dificuldades enfrentadas, teria o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988)<sup>10</sup> sido relegado a um plano de insípida declaração de intenções.

Por esses motivos, necessária foi a construção do instituto antecipatório de tutela, mecanismo anteriormente consolidado no direito brasileiro e expressamente previsto no Código Processual Civil de 1973 com o intuito de promover antecipadamente a produção dos efeitos provenientes de uma eventual decisão favorável ulterior, atendidos os requisitos postos por lei (DIDIER Júnior, 2014). Ao tempo da codificação revogada, eram, em apertada síntese, estas as exigências legais: prova inequívoca ou verossimilhança das alegações ofertadas e receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito pleiteado, bem como demonstração do abuso do direito de defesa ou manifesto intento protelatório por parte do réu, fossem os casos. É o que se depreende da dicção constante do art. 273 da norma vencida<sup>11</sup>.

Passados os anos, entretanto, com a maturação do direito processual e as novas demandas da justiça no Brasil, eis que se atualiza a pátria codificação procedimental, revogando-se os seus dispositivos em benefício da consolidação do novo Código Processual Civil de 2015. Mantido o enorme lapso de tramitação para os processos empreendidos em

---

<sup>9</sup>Afirmções feitas a partir da consulta a dados constantes do relatório Justiça em Números do ano de 2017, referente ao ano-base de 2016, estruturado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>.

<sup>10</sup>“Art. 5º, CRFB/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”.

<sup>11</sup>“Art. 273, CPC/1973. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

solo brasileiro, o instituto da tutela antecipada preconizado pelo código anterior cede espaço à chamada tutela provisória de urgência, que, da mesma forma, tem por objetivo primeiro se contrapor à morosidade do Poder Judiciário, fornecendo alternativas à demora na produção do exercício cognitivo sem que, no entanto, seja comprometida a integridade do provimento jurisdicional para esse fim.

A tutela provisória se estabelece, assim, consoante o disposto na legislação atual, enquanto gênero do qual fazem parte, respectivamente, a tutela provisória de urgência<sup>12</sup> e a tutela provisória de evidência<sup>13</sup>. A primeira, conforme mencionado, é a que mais nos interessa para os fins deste artigo, na medida em que abarca o propósito de rechaçar eventuais prejuízos causados pela demora na tramitação do processo seja por via assecuratória (tutela de urgência cautelar, de caráter conservativo da eficácia do processo) ou antecipatória propriamente dita (tutela de urgência antecipada, com respaldo satisfativo da pretensão deduzida).

Exatamente da mesma maneira como a legislação anterior processava o instituto da tutela antecipada quando concedida em caráter liminar, a provisória se dá geralmente em sede de cognição eminentemente sumária, não havendo falar, nesse caso, no exaurimento do conhecimento judicial referente ao objeto da demanda, que será propriamente arguido em momento processual superveniente após o aditamento da exordial recebida, afastando-se qualquer possibilidade de caracterização de uma coisa julgada de feições materiais (GRECO, 2015).

Assim, entendida a tutela provisória conforme estabelecida no direito processual brasileiro, considerada a sua natureza genérica subdividida em espécies com finalidades precípuas distintas e claramente delimitadas, a argumentação defendida no presente trabalho se voltará, exclusivamente, para a tutela de urgência em sua modalidade antecipatório-satisfativa, dimensão que mais diretamente se aproxima da antecipação de tutela vigente na legislação anterior, tendo em vista ser essa a abordagem de sumarização do Código Civil de 2015 que se mostra mais imediatamente relevante para a tese que se pretende sustentar.

---

<sup>12</sup>“Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

<sup>13</sup> “Art. 311, CPC/2015. A tutela da evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...]”.

## 5 OS ALIMENTOS E O PROVIMENTO LIMINAR NA JURISPRUDÊNCIA

Passando, agora, ao estudo da produção jurisprudencial concernente ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, é prudente que sejam analisadas, anteriormente aos julgados propriamente referentes às importâncias de natureza previdenciária, algumas decisões produzidas em seara trabalhista afetas às verbas salariais, na medida em que, por analogia, o que se produz no ramo da Justiça do Trabalho pode ser aproximado, no ponto, ao conteúdo decisório que, segundo se concluirá adiante, deve ser esperado da jurisdição comum, tendo em vista se referirem ambas as esferas a pecúnias que, por expressa previsão normativa, enquadram-se na mesma classificação.

Ressalta-se, para tanto, que no Recurso Ordinário de n.º 00110022020135010046, julgado em 19/11/2014 pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sob a relatoria da Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, a Corte se posicionou, à unanimidade, pela carência de dialeticidade do instrumento recursal, cuja admissibilidade se viu frustrada em virtude de a sentença prolatada pelo magistrado de origem ter sido fundamentada em razões distintas daquelas arguidas pela reclamada. Em que pese não tenha o referido acórdão adentrado propriamente no mérito da demanda – centrado na discussão acerca da juridicidade de se determinar descontos sobre o salário percebido pela reclamante –, o recorte extraído da decisão singular vindicada evidencia o reconhecimento, pelos operadores da Justiça do Trabalho, não só do caráter alimentar dos montantes salariais, mas também de sua consequente irrepetibilidade, fundado, inclusive, o aludido entendimento, na prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a segurança patrimonial do empregador<sup>14</sup>.

No Agravo de Petição n.º 0000902-54.2013.5.04.0003, julgado em 27/09/2016 pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sob a relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, temos posicionamento no sentido da rejeição do pedido intentado pela executada quanto à restituição dos valores indevidamente recebidos pelo reclamante em sede de antecipação de tutela a título de gratificação. Tratando-se de pecúnia incorporada ao salário por força da dicção expressa do art. 457, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>15</sup>, observa-se fundamentação centrada nos

---

<sup>14</sup>Disponível em: <www.trt1.jus.br/>. Acesso em 9 de outubro de 2017. (RO 00110022020135010046 / Data de julgamento: 15/04/2015. Rel. Des. Rosana Salim Villela Travesedo. TRT-1ª Região, 10ª Turma. Data de publicação: DOERJ 15/04/2015).

<sup>15</sup>Art. 457, CLT. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana e na natureza alimentar das verbas salariais<sup>16</sup>.

Destaca-se, por fim, a Orientação Jurisprudencial de n.º 153, produzida no bojo da segunda Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. É possível verificar aqui que, muito embora o mérito da reclamação sujeita à cognição da turma responsável pela prolação do enunciado se refira ao bloqueio de conta-salário para satisfação de débito de natureza trabalhista – tratando, nesse ínterim, do alcance da exceção constante do §2º do artigo 649 do antigo Código de Processo Civil<sup>17</sup> face à expressa e taxativa designação de seu inciso IV –, não há como cogitar de créditos trabalhistas que não gozem de evidente e reiterada consagração ao *status* de verbas de natureza alimentar<sup>18</sup>.

Com relação à jurisdição previdenciária, por sua vez, no que concerne à discussão tema deste projeto, é notório que, considerados os acalorados embates da jurisprudência, para que se possa ter um entendimento panorâmico e, por conseguinte, mais completo da questão, cabe elencar decisões prolatadas em diferentes sentidos, expostas, assim, suas razões e fundamentos. É que, estando este artigo disposto a analisar a situação da jurisdição para, face aos entendimentos assumidos pelos operadores jurídicos, reforçar qual seria a melhor forma de se interpretar o ordenamento de modo a atingir a solução mais coerente para a questão, é necessário que sejam ao menos conhecidos, ainda que sem qualquer pretensão de satisfatoriamente cobrir todas as cognições possivelmente abarcadas pela jurisprudência brasileira, posicionamentos adotados em sentidos diversos, sejam eles incidentes sobre casos específicos ou caracterizados por aspirações de generalidade.

Passemos, portanto, aos julgados, em seus variados âmbitos de incidência.

Em se tratando de importâncias recebidas indevidamente em decorrência de erro administrativo perpetrado pela autarquia previdenciária, especificamente, é pacífica a

---

§1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador”.

<sup>16</sup>Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017. (AP 0000902-54.2013.5.04.0003 / Data de julgamento: 27/09/2016. Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. TRT-4ª Região, Seção Especializada em Execução).

<sup>17</sup>Art. 649, CPC/1973. São absolutamente impenhoráveis:

[...] IV – os vencimentos, subsídios, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo.

[...] §2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

<sup>18</sup>OJ n.º 153/SDI-2 do TST. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitada a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, §2º do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista”.

jurisdição de nosso país pela irrepitibilidade das verbas. É o entendimento, inclusive, do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do Recurso Especial n.º 1657394/RJ, julgado em 28/03/2017 pela Segunda Turma da Corte Cidadã sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que se posiciona o tribunal pela impossibilidade de devolução das parcelas recebidas. Curiosamente, muito embora seja o STJ o principal órgão prolator de entendimentos alinhados à necessidade de repetição das prestações em comento, nota-se que para essa situação, especificamente, levado em conta o equívoco perpetrado pelo INSS, o Colegiado aparenta demonstrar maior sensibilidade quanto às necessidades do jurisdicionado em detrimento da estrita sujeição à lei positiva (art. 115, II da Lei n.º 8.213/91 e art. 154, II do Decreto n.º 3.048/99) e aos clamores da Fazenda Pública.<sup>19</sup>

Da mesma forma tem entendido a Segunda Turma do STJ quando de casos referentes a servidores públicos amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a teor do disposto no julgamento do Recurso Especial n.º 1645818/RS, também da relatoria do Ministro Herman Benjamin<sup>20</sup>. Tal conclusão vem referendada, inclusive, pela Advocacia-Geral da União, consoante se verifica do entendimento consubstanciado pela redação de sua Súmula de n.º 72<sup>21</sup>.

Por sua vez, no que concerne à revogação, nos demais casos, da tutela concedida, por força de cognição superveniente contrária àquela estabelecida em piso liminar, temos, conforme mencionado, como marco maior da jurisprudência de nosso país favorável à devolução das parcelas em estudo, o posicionamento firmado pelo STJ. Dentre outras decisões, pode o referido entendimento ser exemplificado a partir do Recurso Especial n.º 1401560/MT<sup>22</sup>, julgado em 12/02/2014 pela Primeira Seção do tribunal sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em que se adotou a expressa consignação de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos a repetição mediante incidência direta do artigo 115, II da Lei n.º 8.213/91<sup>23</sup>. Na oportunidade, definiu a Corte que o pressuposto basilar para a concessão do instituto antecipatório de tutela é a sua consideração enquanto medida precária, notadamente reversível, devendo a parte dela beneficiada responder pelo que

---

<sup>19</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017. (REsp 1657394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2017, DJe 02/05/2017).

<sup>20</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 12 de outubro de 2017. (REsp 1645818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/05/2017).

<sup>21</sup>“Súmula n.º 72, AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

<sup>22</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 12 de outubro de 2017. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

<sup>23</sup>“Art. 115, Lei n.º 8.213/91. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II – pagamento de benefício além do devido”.

indevidamente recebeu, eis que não haveria como cogitar da existência de boa-fé na sua percepção em se tratando de litigante representado por advogado revestido de plena capacidade postulatória.

No mesmo sentido, cabe menção à decisão sedimentada no bojo do julgamento de Embargos de Divergência opostos ao acórdão prolatado pelo tribunal para solução do Recurso Especial de n.º 1086154/RS, em que a relatora, Ministra Nancy Andrichi, ressalta com maior profundidade o alcance da jurisprudência definida pela Corte, destacando ser devida a restituição ao erário das verbas indevidamente percebidas – em virtude, também, predominantemente, da precariedade do instituto antecipatório –, salvo na hipótese de dupla confirmação jurisdicional, aferida nos termos da sentença resolutive proferida pelo juízo de origem<sup>24</sup>.

Ainda nesse diapasão, seguiu a Primeira Turma do STJ, em 22/08/2017, por meio de acórdão prolatado sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria no julgamento de Agravo Interno no Recurso Especial de n.º 1650057/RS, entendimento no qual, referendados os julgados retrotranscritos, assumiu novamente o Colegiado a adoção da tese da repetibilidade das verbas indevidamente recebidas em sede de tutela antecipada<sup>25</sup>.

Ganha, por fim, grande notoriedade, nessa mesma linha de raciocínio, o julgamento, em 12/06/2013, pela relatoria do Ministro Herman Benjamin, do REsp n.º 1384418/SC, no qual a Primeira Seção, ao apreciar a matéria, definiu, em publicação favorável à repetição do crédito em benefício da Fazenda Pública, mas contrária à redação constante do art. 154, §3º do Decreto n.º 3.048/99 no que tange ao limite dos descontos a serem efetivados sobre o patrimônio do particular, que “À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, §1º da Lei n.º 8.213/1991)<sup>26</sup>”.

---

<sup>24</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 18 de outubro de 2017. (REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014).

<sup>25</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 18 de outubro de 2017. (AgInt no REsp 1650057/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).

<sup>26</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 21 de outubro de 2017. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013).

A discussão, no entanto, não se encerra nos termos supra, sendo imprescindível o conhecimento do contraponto interpretativo.

Em sentido diametralmente oposto, traz o Supremo Tribunal Federal posicionamento assentado na impossibilidade de devolução das verbas previdenciárias percebidas. É o que se depreende do julgamento, em 09/09/2014, do Agravo interposto em Recurso Extraordinário de n.º 734199/RS, realizado sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em que consignou a Corte serem irrepitíveis, em virtude de sua natureza alimentar, os benefícios providos independentemente do momento processual de sua concessão, não importando, inclusive, para os aludidos fins, a discussão da constitucionalidade do dispositivo legal determinante da repetição do indébito<sup>27</sup>. É exatamente esse o fundamento reproduzido pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento do ARE n.º 734242/DF, datado de 04/08/2015<sup>28</sup>.

Cumprir destacar, ato contínuo, ser essa a tese defendida pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais (TNU), que o sugere nos termos de sua Súmula de n.º 51<sup>29</sup>. Vale, inclusive, lembrar que o próprio Superior Tribunal de Justiça admite esse entendimento na hipótese de dupla confirmação do provimento quando da prolação de sentença de mérito, conforme elucidado no já referido EREsp 1086154/RS.

Vê-se, portanto, conforme apontado no início deste trabalho, que a polarização dos entendimentos acerca do conteúdo que ora se discute pode ser compreendida como a contraposição entre os princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, contemplados à luz da natureza alimentar dos valores em tela, da precariedade do instituto antecipatório de tutela e da disposição expressa da legislação incidente na espécie.

## **6 O NÃO ENFRENTAMENTO DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Apontada a dissidência jurisprudencial presente nos julgados proferidos por diferentes instâncias do Poder Judiciário do nosso país, cabe, na sequência, destacar aquele que nos parece ser um dos principais motivos para a discordância que se observa. Trata-se da não

---

<sup>27</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 21 de outubro de 2017. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

<sup>28</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 21 de outubro de 2017. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

<sup>29</sup>“Súmula n.º 51, TNU. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à (in) constitucionalidade do inciso II do art. 115 da Lei n.º 8.213/91<sup>30</sup> e, conseqüentemente, do inciso II do art. 154 do Decreto n.º 3.048/99<sup>31</sup>, o que se pode verificar a partir da leitura dos julgados referidos no curso desta exposição.

Isso porque, muito embora tenha se posicionado a Suprema Corte pela não devolução das importâncias percebidas de boa-fé – atuando, assim, incidentalmente, em defesa da harmonia do ordenamento ante a supremacia da Constituição Federal –, uma vez não tendo se manifestado expressamente no bojo de ação objetiva concernente à análise abstrata da adequação dos referidos enunciados, permitem os operadores do Direito que a celeuma se prolongue nos estratos hierarquicamente inferiores do Poder Judiciário e da própria Administração Pública, porquanto desprovidas as respectivas instâncias de orientação sedimentada em *decisum* definitivo de aplicabilidade universal. Nada mais natural que, nesse contexto, zelando pela uniformização da jurisprudência, promova o STJ a tese da devolução nos contornos da lei infraconstitucional, sendo igualmente previsível a situação de divergência entre os Tribunais Regionais Federais que, face à não pacificação da matéria nos colegiados superiores, acabam por variar em seus posicionamentos sem, contudo, enfrentar abertamente a questão sob o prisma de sua subsunção constitucional<sup>32</sup>, o que se poderia viabilizar em sede difusa nos moldes do art. 97 da CRFB/1988<sup>33</sup>.

## **7 A BOA-FÉ OBJETIVA E A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Passa-se, assim, derradeiramente, à discussão de um último aspecto pertinente à satisfatória apreciação da matéria, relacionado à maneira segundo a qual deve ser percebido o princípio da boa-fé objetiva nos contornos da problemática em estudo.

Entende a doutrina que o princípio da boa-fé objetiva pode ser compreendido como um *standard* de conduta sustentado pelo indivíduo face à sociedade, disciplinado por um

<sup>30</sup>Vide nota de rodapé n.º 22.

<sup>31</sup>“Art. 154, Decreto n.º 3.048/99. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

[...] pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§2º ao 5º”.

<sup>32</sup>Vale notar o que consta dos seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – 1826455 – 0002165-20.2013.4.03.9999, Rel. Des. PAULO DOMINGUES, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2017 – Disponível em: <www.trf3.jus.br>); (TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, AC595704/PB, 0003757742015405999, Rel. Des. IVAN LIRA DE CARVALHO, julgado em 08/08/2017, DJE 10/08/2017 – Disponível em: <www.trf5.jus.br>); (TRF 1ª Região, PRIMEIRA TURMA, 00130031720144019199, Rel. Des. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, julgado em 10/08/2016, e-DFJ1 28/09/2016 – Disponível em: <www.trf1.jus.br>).

<sup>33</sup>“Art. 97, CRFB/1988. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

alicerce de honestidade e retidão destinado à não frustração das expectativas nutridas por aqueles com quem o sujeito se relaciona. Trata-se, pois, de comportamento medido na realidade concreta – pouco importando para a sua verificação os desígnios internos do indivíduo. Sua justificativa está no próprio anseio coletivo de que as pessoas orientem sua atuação de forma proba, leal e cooperativa (ROSENVALD, 2009).

Da mesma forma, Miguel Reale ensina que:

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe [...] ‘a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado’. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva é assim entendida como noção sinônima de honestidade pública. (REALE, 2003, p. 4).

Importa aqui ressaltar a máxima interpretativa construída pela jurisprudência nacional com espeque no conteúdo elencado, que informa ser a boa-fé aferida, processualmente, com base na materialização de uma atuação condizente com nortes elementares de civilidade dialógica em meio a um contraditório conformado a partir de atos lícitos, legítimos e imbuídos de manifesta correição e dialeticidade. É o que se constata, a título exemplificativo, por meio do posicionamento da Ministra Nancy Andrichi no julgamento, em 20/08/2014, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 956943/PR, em que afirma a Corte a presunção da boa-fé objetiva como princípio geral de direito universalmente aceito, erguendo a máxima de que enquanto esta se presume, a má-fé se prova<sup>34</sup>.

Destarte, clara parece ser a ótica adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no sentido de que, não sendo inequivocamente demonstrada nos autos a existência de má-fé na conduta processual da parte, há sempre que se presumir pela sua probidade litigiosa, de modo que nítida se revela a inadequação do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Colegiados que com ele guardam afinidade no tocante à devolução das parcelas que este trabalho se propõe a discutir, quer pela desconsideração do tema quer pelo afastamento da boa-fé sob o argumento de que se reveste a parte de representação hábil a postular em seu nome. Não é por outro motivo que, muito embora seja objetiva a legislação previdenciária, observado um mínimo de coerência, à luz da noção de que a litigância de má-fé traduz a utilização de ardis e técnicas inescrupulosas para a obtenção de vantagens indefensáveis, forçoso seria o pronunciamento das Cortes pela condenação dos beneficiários

---

<sup>34</sup>Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 03 de novembro de 2017. (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

em litigância de má-fé sempre que entendessem pela repetição do indébito, o que, por todas as razões até o presente momento elencadas, obviamente não se verifica.

Em que pese seja compreensível a sujeição das Cortes regionais ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça se analisada a questão do ponto de vista da celeridade processual (eis que de nada adiantaria ao postulante ter a irrepetibilidade consignada em acórdão prolatado em segunda instância somente para ver o *decisum* posteriormente reformado no bojo de Recurso Especial intentado pelo INSS perante o Tribunal de Cidadania), é gritante a necessidade de expressa manifestação dos colegiados quanto ao ponto de modo que a celeuma seja colocada em evidência e, a partir daí, reclamada a sensibilidade das jurisdições superiores do nosso país, instadas, desse modo, à correição de seu entendimento e/ou à pacificação da matéria em definitivo.

Passa-se, assim, ao arremate de tudo quanto exposto até o presente momento, delineados, finalmente, os pontos conclusivos do presente trabalho, definidores da tese que se pretende defender no sentido da inadmissibilidade da prolação de decisões que, a despeito da natureza alimentícia dos valores em comento e da manifesta boa-fé do requerente, voltam-se para a repetição das verbas em benefício da Fazenda Pública por força da observância de mandamento legal específico, que em nada parece guardar sintonia com o conjunto do ordenamento jurídico.

## 8 CONCLUSÃO

Parece-nos, ante todo o exposto, manifestamente adequada à sistemática preconizada pelo ordenamento jurídico positivo a corrente jurisprudencial afeta à *não* repetição das verbas tratadas neste artigo.

Uma vez sendo indiscutivelmente definido pelo direito pátrio o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não há que se cogitar de sua devolução ao erário, eis que sequer permite a ordem jurídico-prescritiva a sua derrogação, renúncia, redução ou penhora, conforme bem assentado pela jurisdição trabalhista.

Concedido o benefício, haja vista a sua indispensabilidade para a digna manutenção do trabalhador, não poderá o mesmo abdicar do seu recebimento, quanto mais ser compelido pelo próprio Direito a devolver as referidas importâncias à Fazenda Pública, eis que já seguramente inseridas em seu patrimônio jurídico com o *status* de valores destinados a prover-lhe a subsistência.

A título de conjectura, somente como forma de enriquecer a discussão, parece-nos, ainda, evidente que, na remota e reprovável hipótese de determinação da repetição dos valores deferidos, infere-se do sistema ser possível apenas cogitar de sua reversão no caso de litigantes resguardados por patrimônio suficiente para o sustento próprio e de sua família, considerado que, por sua própria natureza, a pecúnia em comento se revela, por excelência, inequivocamente resguardada por forte intangibilidade jurídica. Ora, ainda que não haja direito constituído em favor da parte autora, é da própria lógica do ordenamento a impossibilidade de o Judiciário determinar a repetição do recebido quando perceptíveis a miserabilidade do beneficiado e a sua dependência dos valores deferidos para a sua própria conservação.

Exatamente por esse motivo, tendo as prestações sido liminarmente concedidas por intermédio de tutela provisória de urgência antecipada com dispensa de caução – tornada, dessarte, inequivocamente mais clara a constatação, pelo magistrado competente, da hipossuficiência do requerente –, não poderá o mesmo Poder Judiciário lhe impor, supervenientemente, o gravame desproporcional de suportar materialmente o equívoco de sua interpretação, sanando eventual prejuízo causado ao erário em decorrência de jurisdição sumária emanada de seu próprio corpo funcional.

Isso sem levarmos em conta que, tratando-se de verbas de manutenção, é de se esperar que venha a antecipação de tutela concedida juntamente com o beneplácito da assistência judiciária gratuita, o que só torna ainda mais evidente a dependência da considerável maioria dos litigantes a que se faz referência face ao Estado, aqui tomado em sua dimensão prestacional atenta às demandas coletivas por bem-estar social.

Inconteste a condição de boa-fé juridicamente presumida em favor da parte, salvo prova robusta em sentido diverso, inadequado seria, ainda, perante a totalidade Direito instituído, determinar que a mesma parte pague com seus limitados e preciosos recursos em virtude de jurisdição liminarmente prolatada por autoridade revestida de certeza suficiente ao tempo do deferimento, quanto mais se considerarmos a maior estabilidade do erário em face do indivíduo jurisdicionado. Dispensa, nesse diapasão, maiores comentários os casos em que o provimento vem fundado em jurisprudência reiteradamente sedimentada pelo Tribunal correspondente, porquanto responsável pelo surgimento de legítima expectativa na parte beneficiária de ver conferida, posteriormente, maior estabilidade jurídica à sua pretensão. Trata-se, aqui, da consideração do raciocínio aplicado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça quando de situações em que o *decisum* liminar se vê confirmado em sentença, visto

que se torna ainda mais questionável, nessas circunstâncias, a credibilidade do Poder Judiciário.

Seguindo a presente linha de raciocínio, imperativa, entendemos, é a adoção de um posicionamento definitivo por parte do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade dos dispositivos determinantes da devolução das verbas em comento. Inconteste a redação do art. 100 da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior e núcleo de toda a sistemática prescritiva do ordenamento jurídico, a antinomia do inciso II dos arts. 115 da Lei n.º 8.213/91 e 154 do Decreto n.º 3.048/99 para com o direito positivo se revela incômoda e patente.

Firmando a Suprema Corte sua cognição em sede de controle concentrado de constitucionalidade, oponível sua jurisdição a todos os órgãos e autoridades da Administração Pública direta e indireta e do próprio Poder Judiciário, pacificada estaria, em definitivo, a controvérsia estudada neste trabalho, na medida em que carente de fundamentação se tornaria qualquer entendimento contrário àquele já incidentalmente sedimentado pelo Pretório Excelso, eis que fundado na dicção dos diplomas infraconstitucionais aludidos. Sendo certa a inerente dificuldade de um pronunciamento de tal natureza, haja vista a necessidade de provocação do Supremo Tribunal Federal no bojo de ação direta de inconstitucionalidade por qualquer dos legitimados ativos constantes do art. 103 da CRFB/1988, entendemos pertinente que a Corte pelo menos se posicione mais claramente no bojo do seu conhecimento difuso da matéria, haja vista que, até o presente momento, tem se esquivado da questão sob o argumento de se tratar de controvérsia atinente ao patamar da mera legalidade, o que, a toda vista, revela-se incompatível com a verdade.

Considerada, por fim, a forma de pensamento preconizada pela doutrina de Robert Alexy, afiada à razão pós-positivista do direito neoconstitucional – que vê na primazia da Constituição a estrutura basilar para toda e qualquer exegese intentada sobre o arcabouço normativo deontologicamente sedimentado, entendemos, ante todo o exposto, que necessária se perfaz, no bojo de esforço interpretativo de ponderação principiológica, a prevalência da boa-fé objetiva e da dignidade humana do beneficiário do provimento liminar face à segurança jurídica esperada do ordenamento pela autarquia previdenciária, levadas em conta todas as perspectivas correlatas ao tema, os pormenores referidos no debate, a própria conformação do Estado nos contornos prestacionais do *Welfare State* e a notória hipossuficiência do litigante particular com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/5321316f-bad5-40b1-8925-7c67be7886bd.pdf>. Acesso 13 de novembro de 2017.

BUSTAMANTE, T. **Sobre a justificação e aplicação de normas jurídicas – Análises das críticas de Klaus Günther e Jürgen Habermas à teoria dos princípios de Robert Alexy**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92841/Bustamante%20Thomas.pdf?sequence=7>. Acesso em 2 de maio de 2017.

CARBONELL, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotto, 2009.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**. Brasília; 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339db6d8544a29e30a3b2150.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. e amp. São Paulo: LTR, 2016.

DIDIER Júnior, F. S. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, G. F.; BRANCO, G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, C. M. da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume 1: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2009.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. de. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil I – Lei de Introdução e Parte Geral**. 10. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, A. K. **O que significa neoconstitucionalismo?** Disponível em: <http://www.constitucionalistas.com.br/o-que-significa-neoconstitucionalismo>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.